



PL nº 683/2022

PARECER CONJUNTO Nº 107/2023 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 683/2022.

De autoria do Vereador Isac Felix, o presente projeto estabelece que o inciso I do art. 2º da Lei nº 16.953, de 12 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - fica autorizada a compensação do valor líquido atualizado de precatório pendente de pagamento, sob o regime previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e da Lei nº 14.375/2022, de 22 de junho de 2022, com até 92% (noventa e dois por cento) do montante atualizado do débito, de natureza tributária ou não tributária, inscrito ou não em dívida ativa até 28 de novembro de 2022, débitos que tenham sido objeto de parcelamentos incentivados anteriormente pactuados, tais como PPI - Programa de Parcelamento Incentivado e PRD - Programa de Regularização de Débitos, bem como todos os programas que possam auxiliar na manutenção de empregos no Município de São Paulo, como empresas que foram prejudicadas devido à pandemia do Covid-19; bem como empresas acima de 4.000 (quatro mil) funcionários e com dívidas superiores a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). (NR)”

De acordo com a justificativa, no âmbito municipal, o presente projeto propõe a alteração da data original prevista na Lei 16.953/18, de 25 de março de 2015 para 28 de novembro de 2022. Além disso, possibilita a compensação tributária para empresas prejudicadas pelo Covid. Também foram propostas as seguintes mudanças:

I. Possibilidade de transacionar, mediante a modalidade individual ou por adesão, débitos tributários não inscritos em dívida ativa do Município, que são de competência da Secretaria Municipal Fazenda (SMF), desde que estes se encontrem em fase de contencioso administrativo fiscal;

II. Aumento do limite do desconto concedido sobre o valor total dos débitos a serem transacionados, de 50% para 75%;

III. Possibilidade de utilização de precatórios ou de direito creditório reconhecido por sentença transitada em julgado para amortização da dívida transacionada;

IV. Excepcionalmente, possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa, inclusive aqueles de titularidade de responsável tributário ou corresponsável pelo débito; pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta; ou sociedade controlada direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, até o limite de 70% do saldo remanescente do valor transacionados após a aplicação dos descontos nos encargos legais. Essa opção será permitida apenas mediante autorização da SMF ou da Procuradoria-Geral do Município (PGM);



PL nº 683/2022

V. Aumento do prazo de quitação dos débitos em geral de 120 para 150 meses. Os débitos previdenciários continuam com prazo de quitação máximo de 60 meses;

VI. Previsão expressa de que os descontos concedidos pelas modalidades dessa espécie de transação não devem computar a apuração da base de cálculo do IPTU, TEF, Além disso, agora é permitido que os débitos inscritos em dívida ativa do ISS sejam transacionados por meio da Transação de Pequeno Valor, desde que autorizado pelo Conselho. Porém, é vedada a redução dos valores devidos aos trabalhadores.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade da propositura.

Tendo em vista o elevado interesse público e a oportunidade de que se reveste a iniciativa em pauta, especialmente ao auxiliar as empresas prejudicadas pela Covid-19, esta Comissão de Administração Pública consigna parecer favorável ao projeto.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. Favorável ao projeto, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 01/03/2023.